



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º.: 10855/002.194/92-36
SESSÃO DE : 17 DE JULHO DE 1995
ACORDÃO N.º.: 104-12.506
RECURSO N.º.: 104.076
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1988
RECORRENTE : MANOEL BERNARDO AFONSO
RECORRIDA : DRF EM SOROCABA - SP

OMISSÃO DE RENDIMENTO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É de se tributar o valor representativo de omissão de rendimento, decorrente da apuração de acréscimo patrimonial não justificado por rendimento tributável, não tributável ou tributável exclusivamente na fonte, devidamente comprovado.

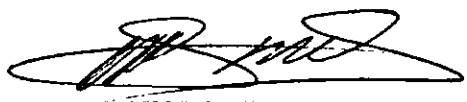
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parág. 4º. do art. 1º. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei no. 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL BERNARDO AFONSO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 17 de julho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 21 SET 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º: 10855/002.194/92-36

ACORDÃO N.º: 104-12.506

RECURSO N.º: 04.076

RECORRENTE : MANOEL BERNARDO AFONSO

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de fls. 21/22, exigindo-se o imposto de Renda - Pessoa Física, no exercício de 1988, ano-base de 1987, em montante equivalente a 3.342,09 UFIR e acréscimos legais cabíveis.

O lançamento decorre da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto em face de aplicações levada a efeito naquele ano-base em montante superior aos recursos, conforme demonstrativo de fls. 21.

O interessado impugna o lançamento às fls. 26/32, instruindo com os anexos de fls. 33/39, alegando, em síntese que:

- no ano de 1987 adquiriu dois veículos que não foram declarados. Um, da concessionária Itapevauto Veículos e Peças Ltda., conforme NF 4692 de 20/05/87, no valor de Cz\$ 168.000,00, e outro, da Beruto Veículos Ltda., NF 523 de 01/10/87, no valor de Cz\$ 612.000,00 e que ambos foram vendidos no mesmo ano, 1987, conforme comprovante expedido pela 31a. Circunscrição Regional de Trânsito de Itapeva, Certidão anexa. Ressalva que o primeiro veículo citado foi transferido somente em março de 1988;

- é de ser justificado que tais fatos, ou seja, o do proprietário vender um veículo e o mesmo ser transferido posteriormente, é muito comum na venda e compra de veículos, pois a transferência é feita pela TRADIÇÃO, ou seja, a transferência é feita pela entrega da coisa física;



PROCESSO No.: 10855/002.194/92-36

ACORDÃO No.: 104-12.506

- não adquiriu veículo da Itapevauto Veículos e Peças Ltda., através da NF 4694, por Cz\$ 190.000,00, conforme citação em fl. 21;

- não tinha, em 31.12.87, o patrimônio alegado na NOTIFICAÇÃO pois adquiriu e vendeu os veículos no mesmo ano, apenas omitiu na declaração tais dados;

- foi incluído no patrimônio como investimento a importância de Cz\$ 1.850,00 referente a aplicações no Banco do Brasileiro de Descontos S/A e não foi excluído o resgate feito em aplicações ao portador no valor de Cz\$ 1.853.000,00 no Banco do Estado de São Paulo S/A; e que essas transações constam na Declaração de Imposto de Renda no exercício de 1987, ano-base 1986;

- não foi computado o lucro e a recuperação do custo do ESCORT, ano 86, adquirido por Cz\$ 118.312,00 e vendido por Cz\$ 400.000,00, com lucro de Cz\$ 281.688,00;

- não foi abatido o valor referente aos rendimentos com aplicações financeiras no valor líquido de Cz\$ 1.272.085,00, constante na sua declaração de rendimentos;

- se forem considerados todos os itens acima expostos, não há qualquer aumento patrimonial a descoberto, e conseqüentemente, não existe imposto a ser pago;

- discorda, ainda, dos juros de mora que na referida Notificação são de 12.311,27 UFIR enquanto que o imposto 3.342,09 UFIR, sendo cobrado em juros 369%, quando o percentual para 55 meses (contados do vencimento da primeira parcela até a data da notificação) deveria ser 1% ao mês, resultando 55%;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10855/002.194/92-36
ACORDAO No.: 104-12.506

- toda legislação pertinente ao Imposto de Renda, bem como qualquer outro débito com a Fazenda Nacional é taxativa em determinar juros de mora à razão de 1% ao mês, citando a Súmula no. 121 do STF, o art. 726 do RIR, aprovado pelo Decreto no. 85.450/80 art. 16 do DL 2323/87, art. 6o. do DL 2331/87;

- tendo em vista que se trata de erro de cálculo, que lhe seja permitido o pagamento do débito com desconto de 50% do valor da multa;

- diante do exposto, aguarda procedência da presente impugnação.

A autoridade de primeira instância julga procedente o lançamento sob os argumentos:

1 - quanto à alegação de alienação dos veículos no próprio ano-base de aquisição, o interessado apresentou provas insuficientes das transações, considerando que a certidão do DETRAN (fls. 39) não identifica os adquirentes e não prova o recebimento do preço, as datas e os valores das transações;

2 - houve erro de digitação no no. da Nota Fiscal na fls. 21, sendo o correto a NF no. 4692 (fls. 19);

3 - não traz o impugnante qualquer documentação no sentido de se provar que não tinha, em 31.12.87, o patrimônio demonstrado a fls. 21, sendo que a análise patrimonial encontra-se firmemente apoiada em elementos disponíveis no processo;

4 - quanto à aplicação em Letras de Câmbio ao portador, constante no ano-base de 1986, não constitui recursos em 1987, consi-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N.º: 10855/002.194/92-38

ACORDÃO N.º: 104-12.506

derando não haver prova documental de seu resgate em 1987;

5 - também não há prova documental dos valores constantes na declaração como rendimentos isentos (lucro na alienação de bens móveis desde que eventual) e tributados exclusivamente na fonte, não sendo, pois, reconhecidos como recursos ingressados no ano-base de 1987;

6 - a inclusão da importância de Cz\$ 1.850.000,00 como aplicação, é calçada no documento que comprova o investimento (fls. 18);

7 - quanto aos juros, a notificação é baseada nos arts. 30 da Lei no. 8.218, de 1991, que deu nova redação ao art. 9o. da Lei no. 8.177, daquele mesmo ano, aplicando a TRD como previsto em tais diplomas legais e os juros de mora à razão de 1% incidiram até janeiro de 1991, no total de 33%, não havendo, no caso, sobreposição.

Ciente dessa decisão em 02.09.94, recorre o contribuinte a este E. Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 05.10.94.

Como razões de sua defesa, o recorrente apresenta, em essência, os mesmos argumentos da inicial, os quais foram anteriormente relatados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº.: 10855/002.194/92-36
ACORDÃO Nº.: 104-12.506

V O T O

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Merece, pois, ser conhecido.

É incontestável a aquisição, pelo contribuinte, de dois veículos no ano-base de 1987, ou seja, houve a "aplicação" daqueles valores.

Entretanto, não logrou o autuado, comprovar, de forma adequada e sem margem de dúvidas, de que tais veículos foram alienados no próprio ano-base, que lhe pudessem gerar recursos. A certidão fornecida pelo Departamento Estadual de Trânsito não comprova, efetivamente, que o contribuinte tivesse alienado aqueles veículos no ano de 1987 e, portanto, não é documento hábil para provar a alienação dos veículos em 1987, que lhe pudesse gerar recursos naquele ano.

Da mesma forma, os rendimentos declarados como tributados exclusivamente na fonte carecem de prova documental e, na ausência desta, não podem ser considerados pelo fisco como origem.

Entretanto, assiste razão ao contribuinte quanto à alegação de que o valor de Cz\$ 1.853.000,00 constitui origem no ano-base de 1987.

De fato, o contribuinte declarou, no exercício de 1987, ano-base de 1986, ao abrigo do Decreto-Lei no. 2.303, de 1986, "Valor depositado em Letra de Câmbio no Banco do Estado de São Paulo S.A - Agência de Itapeva (SP)".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10855/002.194/92-36
ACORDÃO Nº.: 104-12.506

Consta a fls. 17, declaração do BANESPA afirmando que referido valor encontrava-se aplicado nessa instituição financeira em 31.12.86.

Ora, em se tratando de rendimentos já tributados, não teria motivos pelos quais o contribuinte deixasse de declará-lo no ano-base seguinte. Se não o fez é de considerar tal importância como consumida no ano-base de 1987, no meu entender.

Ademais, se não entender como renda consumida, o valor em questão deveria ser considerado como título ao portador e, como tal, obviamente produziria rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

Dessa forma, não logrando o contribuinte comprovar os rendimentos declarados como tributados exclusivamente, é justificável se aceitar o valor de Cz\$ 1.853.000,00 como origem no ano-base de 1987.

Quanto aos juros de mora, razão parcial assiste ao contribuinte.

Comungo com o entendimento expendido no Acórdão CSRF no. 01-1773, de 17/10/94. O posicionamento daquele Colegiado é no sentido de que a Lei no. 8.218, de 1991, não poderia retroagir à data da vigência da Lei no. 8.177 para cobrar juros quando esta exigia a TRD a título de atualização monetária.

O entendimento do mencionado Acórdão encontra-se substanciado na ementa a seguir transcrita:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parág. 4o. do art. 1o. da Lei de In-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º: 10855/002.194/92-36

ACORDÃO N.º: 104-12.506

trodução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei no. 8.218."

Em face do exposto, voto no sentido de se prover parcialmente o recurso para se considerar como origem, no cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto o valor de Cz\$ 1.853.000,00 e excluir da exigência a TRD incidente no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 17 de julho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º: 10855/002.194/92-36

ACORDÃO N.º: 104-12.506

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO ALVES VIEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character.